

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Deputado Ronaldo Carletto)

Altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, com o objetivo de estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas oriundas de crédito rural de responsabilidade de cacauicultores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estimular a liquidação ou a renegociação de dívidas inscritas ou não na dívida ativa da União oriundas de crédito rural de responsabilidade de cacauicultores.

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-F:

“Art. 8º-F. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em DAU até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, de responsabilidade de cacauicultores:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2018, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2018,

mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput às dívidas de que trata este artigo que tenham sido ou não inscritas em DAU.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à PGFN ou à Procuradoria Geral da União – PGU, a depender do caso, para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras federais deverão encaminhar à PGFN ou à PGU, até 31 de dezembro de 2017, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo, indicando aqueles que entendem passíveis de remissão.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.”

Art. 3º Dê-se aos Anexos V e VI a seguinte redação:

ANEXO V

Operações de que tratam os arts. 8º-E e 8º-F: descontos para liquidação

Soma dos saldos devedores na data da liquidação	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora na data da liquidação (em %)
Até R\$ 50 mil	100	80
Acima de R\$ 50 mil	100	70

ANEXO VI

Operações de que tratam os arts. 8º-E e 8º-F: descontos em caso de renegociação

Prazo de reembolso	Desconto juros de mora (em %)	Desconto sobre o valor consolidado após desconto dos juros de mora (em %)
Até 5 anos	100	70
De 5 até 10 anos	100	60

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 1970 o Brasil figurava como maior produtor mundial de cacau, quando chegou a exportar anualmente o equivalente a um bilhão de dólares. Entretanto, nas décadas que se seguiram o País apresentou forte declínio em sua capacidade produtiva.

A partir da segunda metade da década de 1980, a combinação de fatores negativos, como forte queda das cotações no mercado internacional, motivada pelo aumento da oferta originada em países concorrentes, como Costa do Marfim, Indonésia e Malásia, e o intenso decréscimo na produtividade nacional, ocasionado pela incidência da

“Vassoura de Bruxa”, fizeram com que o setor cacaueiro mergulhasse em prolongada crise, da qual ainda não se recuperou completamente. Dívidas dos produtores de cacau deixaram de ser pagas, tratos culturais foram reduzidos e inúmeras propriedades cacaueiras foram vendidas.

A enfermidade reduziu a produtividade média dos cacauais de 750 kg para 180 kg por hectare, e a produção nacional de 400 mil para algo ao redor de 100 mil toneladas, fazendo com que o Brasil passasse de exportador a importador de cacau. Após a implantação de inovações agronômicas a produção brasileira começa a se recuperar e, segundo a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), a estimativa é de uma produção de 279.000 toneladas para 2015.

Somado a esses problemas, a manutenção do regime aduaneiro especial “drawback” vem desestimulando os produtores a aumentarem suas lavouras. Esse regime, que consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados com o compromisso de que sejam utilizados na fabricação ou no processamento de itens a serem exportados, foi instituído em um período em que a produção nacional tornou-se insuficiente para atender a demanda do mercado interno.

Com a retomada da produção nacional o País voltou a ser autossuficiente em cacau. Assim, ao possibilitar o ingresso no País do produto sem a incidência de tributos, contribui-se para a depreciação das cotações no mercado interno, exatamente no momento em que se procura manter e conferir viabilidade econômica à autossuficiência reconquistada.

Sem capacidade de pagamento, produtores de cacau não conseguem saldar suas dívidas e veem-se obrigados a reduzir consideravelmente os tratos culturais das lavouras, em prejuízo da já combalida produtividade, que se recupera a duras penas.

É importante notar que as tentativas de equacionar a questão do alto endividamento do setor, em especial por meio do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, que ofertou financiamentos condicionados à observância de pacote tecnológico elaborado pela Ceplac, não surtiram os efeitos esperados.

Visando equacionar o elevado endividamento dos cacauicultores, este Projeto de Lei propõe incluir o art. 8º-F na Lei nº 12.844,

de 19 de julho de 2013, a fim de autorizar a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas ou não em Dívida Ativa da União, oriundas de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014 de responsabilidade de cacaueiros.

Com o objetivo de preservar a competitividade da cadeia produtiva do cacaueiro, estimulando o desenvolvimento dessa importante atividade econômica, que gera empregos e traz divisas ao País, apresento o presente projeto de lei, para o qual espero contar com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTTO